



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

Lei nº 334/GP/2010.

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL
De 17 11 2010 22/11/2010
Assinatura

Elenice de Jesus
Responsável pelo

"Autoriza o Poder Executivo a instituir procedimento para processamento de pedidos de confissão de dívidas públicas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS/RO, no uso de suas atribuições legais, com base no **Artigo 63 da Lei 4.320/64**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Lei:

Capitulo I – Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Estabelece e regulamenta normas e procedimentos relativos à Confissão/Reconhecimento de Dívidas advindas de prestação de serviços, bens e materiais adquiridos pelo ente Público sem a respectiva cobertura contratual válida, tendo ocorrido os denominados de extracontratuais ou extraordinários.

Parágrafo único – Importe estabelecer que não se trata de exceção a regra de licitação pois, toda despesa pública precede da realização de licitação ou suas exceções legais ao dever de licitar, para que, ao final, seja cumprido o rito da despesa pública.

Artigo 2º - Na ocorrência, o Município não pode enriquecer á causa alheia, pois é vedado locupletamento indevido do ente público, trata-se de princípio geral de direito, onde cabe a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Município, mesmo ao arrepio de qualquer formalidade desde que o poder Público haja assentido nela, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.666/93, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mera fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito, salvo se a relação irrompe de atos de inquestionável má-fé



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**

reconhecível no comportamento das partes ou mesmo simplesmente do empobrecimento.

Capítulo II – Da instauração do Procedimento

Artigo 3º - O credor deve solicitar, por requerimento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data da entrada em vigor dessa Lei, junto ao protocolo do Município, individualmente por secretaria de origem (a quem o bem ou serviço foi atendido), termo de reconhecimento de dívida;

§1º - No requerimento deve conter discriminação clara do bem adquirido pelo Município ou do serviço prestado e de sua destinação, bem ainda, estar devidamente acompanhado de nota fiscal emitida em favor do Município.

I - Quanto a prestação de serviço, deve haver a discriminação clara do serviço executado;

II - Quanto ao bem móvel, deve estar especificado o número de séria e a localidade onde foi empregada, se possível.

III - Juntado de documento ou cópia autenticada que comprove o efetivo recebimento do bem ou serviço (requisição, bilhete etc) pelo Município, com data e assinada por servidor ou ex-servidor deste Município que o receberá;

IV - Outras solicitações ou provas que a comissão de análise achar conveniente e necessário para conclusão do pedido.

Capítulo III – Da Comissão de Análise

Artigo 4º - Nomeação, através de Decreto Municipal, da Comissão de Análise, com no mínimo sete membros, sendo três membros indicados pelo Poder Legislativo e quatro membros indicados pelo Poder Executivo, sendo estes preferencialmente do quadro de servidores permanentes do Município, composto obrigatoriamente por um membro da Comissão Permanente de Licitação;

Artigo 5º - Caberá a Comissão de Análise:

§1º- Appreciar os requerimentos individuais por secretaria de origem;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

§2º- localizar, identificar, conferir com número de série e com profissionais o recebimento com a data da requisição;

§3º- localizar outros processos do período para não cometer a fragmentação de despesa;

§4º- apurar o preço do comércio, com no mínimo dois balizamento de preços;

§5º- aferir se o bem o ou serviço foi incorporado ao Município;

§6º - tomar outras providencias que julgar necessárias e convenientes a administração pública.

Artigo 6º - Após a conclusão da Comissão de Análise, será encaminhado o feito ao conhecimento do Poder Legislativo, com a minuta do Termo de Confissão de Dívida, sendo que após a aprovação será formalizada a dívida com o prosseguimento para pagamento.

Artigo 7º - Verificada a não possibilidade de reconhecer a dívida, a Comissão de Análise, através de decisão fundamentada, comunicará a empresa Requerente, sendo o processo administrativo arquivado.

Artigo 8º - Está Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Parecis,RO, 17 de novembro de 2010.


MARCONDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal